

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II

JOSÉ ROBERTO ANSELMO

EDINILSON DONISETTE MACHADO

CAIO HENRIQUE LOPES RAMIRO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Roberto Anselmo; Edinilson Donisete Machado; Caio Henrique Lopes Ramiro – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-624-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Constituição. 3. Teoria constitucional. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II

Apresentação

A presente obra coletiva reúne os trabalhos apresentados no Grupo de Trabalho “Constituição, Teoria Constitucional e Democracia II”, realizado no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, espaço acadêmico destinado ao debate qualificado, plural e crítico sobre os desafios contemporâneos do constitucionalismo, da teoria constitucional e da democracia.

A realização do encontro em formato virtual reafirma a capacidade do CONPEDI de promover a circulação nacional do conhecimento jurídico, aproximando pesquisadores de diferentes regiões do país e ampliando o acesso ao debate científico. Ainda que mediado por ferramentas digitais, o ambiente virtual preserva a densidade acadêmica, a cooperação institucional e o compromisso com a construção coletiva de reflexões voltadas ao aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito.

Os artigos que compõem esta coletânea revelam a diversidade e a atualidade dos temas enfrentados pela teoria constitucional contemporânea. As pesquisas percorrem questões centrais como a teoria discursiva do Direito, a força normativa e irradiadora da Constituição, a participação cidadã na tutela dos direitos fundamentais, o poder constituinte, o constitucionalismo digital, a soberania em contexto pós-moderno, o papel do Supremo Tribunal Federal, a legitimidade democrática das decisões estruturais, a cidadania, a accountability judicial e as tensões entre jurisdição constitucional e democracia.

Um primeiro eixo de reflexão concentra-se nos fundamentos teóricos da Constituição e da democracia. Os trabalhos dedicados à teoria discursiva de Habermas, à força irradiante da Constituição sobre os demais ramos do Direito e à teoria do poder constituinte demonstram a permanência de problemas estruturais da teoria constitucional, especialmente quanto à legitimação do poder, à centralidade dos direitos fundamentais e à relação entre Constituição, deliberação pública e democracia.

Outro núcleo relevante da obra volta-se à participação política, à cidadania e aos limites da democracia representativa. As pesquisas sobre a participação do cidadão na construção e tutela dos direitos fundamentais, os graus de cidadania na Constituição de 1891 e a

democracia brasileira como limitada poliarquia evidenciam que a democracia não pode ser compreendida apenas como procedimento eleitoral, mas como processo permanente de inclusão, participação, controle social e efetivação de direitos.

A coletânea também enfrenta, com especial densidade crítica, o papel das instituições judiciais no Estado Democrático de Direito. Os estudos sobre a rejeição de indicado ao Supremo Tribunal Federal, as propostas de emenda constitucional relacionadas ao papel do STF, as decisões estruturais, o experimentalismo constitucional, o regimento interno da Suprema Corte, a atuação do Conselho Nacional de Justiça e a crise de confiança no Poder Judiciário revelam a centralidade do debate sobre legitimidade democrática, separação de poderes, autocontenção, accountability e governança constitucional.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal aparece como instituição decisiva para a compreensão das disputas constitucionais brasileiras contemporâneas. A análise de casos relevantes, de arranjos jurídico-institucionais, de reações legislativas e de possíveis mutações constitucionais demonstra que a jurisdição constitucional se encontra permanentemente tensionada entre o dever de proteção dos direitos fundamentais e a necessidade de preservação da legitimidade democrática de suas decisões.

Outro eixo de grande atualidade diz respeito ao constitucionalismo digital e aos novos desafios impostos pelas tecnologias às garantias fundamentais. A pesquisa sobre dever de cuidado e restrições de segurança em plataformas digitais, a partir da experiência da plataforma Roblox, evidencia que a transformação tecnológica exige novas categorias de proteção constitucional, especialmente em ambientes digitais frequentados por crianças, adolescentes e outros grupos vulneráveis. A digitalização das relações sociais impõe ao Direito Constitucional o dever de repensar responsabilidade, proteção, liberdade, segurança e regulação democrática dos espaços virtuais.

A obra ainda contempla importantes reflexões sobre soberania, preferências coletivas e reconfigurações pós-modernas do poder político. Em um cenário marcado por fragmentação institucional, pluralização de atores sociais e deslocamento de centros decisórios, a soberania deixa de ser examinada apenas como autoridade estatal vertical e passa a ser problematizada em suas dimensões democráticas, sociais e comunicativas.

Também se destaca a análise do efeito backlash e da reação legislativa em matéria constitucional, especialmente a partir do caso da vaquejada. O tema revela a complexidade

das interações entre decisões judiciais, deliberação parlamentar, valores sociais, proteção de direitos e disputa política, demonstrando que a Constituição é permanentemente interpretada, tensionada e reconstruída no espaço público.

Em conjunto, os trabalhos reunidos nesta obra evidenciam que Constituição, teoria constitucional e democracia formam um campo de investigação indissociável. A pluralidade temática da coletânea não compromete sua unidade; ao contrário, revela que os grandes desafios constitucionais contemporâneos exigem abordagens múltiplas, críticas e interdisciplinares, capazes de compreender as relações entre direitos fundamentais, instituições, cidadania, jurisdição, tecnologia e participação democrática.

Esta publicação representa, portanto, contribuição relevante para o fortalecimento da pesquisa jurídica brasileira. Ao reunir estudos apresentados no IX Encontro Virtual do CONPEDI, a obra reafirma o compromisso dos Programas de Pós-Graduação em Direito com a produção científica qualificada, com o debate democrático e com a construção de respostas jurídicas adequadas aos dilemas do constitucionalismo contemporâneo.

Ao apresentar esta coletânea, registra-se o reconhecimento aos autores e autoras pelos estudos desenvolvidos e pela qualidade das reflexões submetidas ao debate acadêmico. Espera-se que a obra contribua para o aprofundamento das discussões sobre Constituição, teoria constitucional e democracia, estimulando novas pesquisas e fortalecendo o compromisso comum com a efetividade dos direitos fundamentais e a preservação do Estado Democrático de Direito.

Coordenadores do Grupo de Trabalho Constituição, Teoria Constitucional e Democracia II

José Roberto Anselmo

Centro Universitário de Bauru — Instituição Toledo

Edinilson Donisete Machado

Universidade Estadual do Norte do Paraná — UENP

Caio Henrique Lopes Ramiro

Instituição Toledo de Ensino

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DEMOCRACIA NOS CASOS RELEVANTES:
UMA ANÁLISE DOS ARRANJOS JURÍDICO-INSTITUCIONAIS A PARTIR DA
ADPF 378 MC**

**THE SUPREME FEDERAL COURT AND DEMOCRACY IN RELEVANT CASES:
AN ANALYSIS OF THE LEGAL-INSTITUTIONAL ARRANGEMENTS BASED ON
ADPF 378 MC**

Vinicius Consoli Ireno Franco ¹

Resumo

Ao estipular o caderno de jurisprudência intitulado Casos Relevantes, o Supremo Tribunal Federal expõe quais ações foram consideradas paradigmáticas para a democracia brasileira, contudo, os momentos políticos das tomadas de decisão não foram expressos na metodologia adotada para elaboração, com isso, a pesquisa se concentra no uso da metodologia do mapeamento dos arranjos jurídicos-institucionais, que tem como pressuposto aos momentos de ruptura política institucional. Conjugando a lacuna no caderno de jurisprudência com a metodologia do mapeamento dos arranjos jurídicos-institucionais, formula-se a seguinte problemática: Por que o Supremo Tribunal Federal destacou a ADPF 378 MC, em seu caderno de jurisprudência, como um caso relevante para a democracia brasileira? Para responder essa pergunta, adota-se a metodologia do mapeamento dos arranjos jurídicos-institucionais e como método de procedimento o estudo de caso na forma explanatória para expor o julgamento da ADPF 378. Como objetivo geral a investigação do comportamento do Supremo Tribunal pós 1988 e suas mudanças dentro da atuação no campo político. Pretende-se testar a hipótese de que ao selecionar determinadas ações, há necessariamente o rompimento de uma forma preestabelecida de política para um novo jogo político institucional. Conclui-se que a hipótese demonstra estar parcialmente correta, pois há uma nova forma de política ao tensionar as instituições, porém, não se conclui que deriva desse julgamento.

Palavras-chave: Adpf 378mc, Impeachment, Mapeamento, Casos relevantes, Supremo tribunal federal

institutional arrangements, the following problem is formulated: Why did the Supreme Federal Court highlight ADPF 378 MC in its jurisprudence notebook as a relevant case for Brazilian democracy? To answer this question, the methodology of mapping legal-institutional arrangements is adopted, and the explanatory case study method is used to present the judgment of ADPF 378. The general objective is to investigate the behavior of the Supreme Court post-1988 and its changes within its performance in the political field. The aim is to test the hypothesis that selecting certain actions necessarily leads to a break from a pre-established form of politics, resulting in a new institutional political game. The conclusion is that the hypothesis proves to be partially correct, as a new form of politics emerges when institutions are strained; however, it cannot be concluded that this new form of politics derives from this judgment.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Adpf 378mc, Impeachment, Mapping, Relevant cases, Supreme federal court

INTRODUÇÃO

No ano de 2025, o próprio Supremo Tribunal Federal lançou a publicação intitulada *Casos Relevantes do Supremo Tribunal Federal*, em que reúne os julgados considerados paradigmáticos, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, até o final de 2023. Na apresentação da publicação, redigida pelo então presidente do Supremo, Ministro Luís Roberto Barroso, já demonstra a preocupação em elucidar que os casos selecionados são aqueles que marcaram a vida política, social, econômica e jurídica do Brasil, concretizando direitos fundamentais e protegendo a democracia (Brasil, 2025).

Um desses *casos relevantes* é a ADPF 378 MC que discute a validade dos dispositivos da lei do crime de responsabilidade (1.079/1950), dessa maneira, o Supremo Tribunal Federal ao julgar decide sobre a totalidade das instituições republicanas de representação, sendo essa postura ativa da corte constitucional constitui um comportamento que vai resultar em equalização ou de tensionamento entre poderes da República. A pesquisa se concentra na identificação desse comportamento e do momento em que foi proferido o julgamento.

Dessa participação ativa do Supremo Tribunal Federal na política, há a tensão entre a restrição da participação popular, através dos seus representantes eleitos, isto é, a democracia e, por outro lado, o constitucionalismo que defende os valores estipulados no texto constitucional, através do filtro do controle de constitucionalidade. O presente artigo se concentra nessa interação, formulando a seguinte pergunta: Por que o Supremo Tribunal Federal destacou a ADPF 378 MC, em seu caderno de jurisprudência, como um caso relevante para a democracia brasileira ?

A metodologia utilizada se deu através de estudo empírico utilizando a abordagem dos mapeamentos dos arranjos jurídico-institucionais para identificar o que se considerou como momento de tensionamento para a seleção do julgado. Pretende-se testar a hipótese de que ao selecionar determinadas ações, há necessariamente o rompimento de uma forma preestabelecida de política para um novo jogo político institucional. Tem como objetivo geral a investigação do comportamento do Supremo Tribunal pós 1988 e suas mudanças dentro da atuação no campo político, a partir da escolha do caso em específico, a ADPF 378 MC. Como objetivo específico, além desta introdução e conclusão, a pesquisa delimita-se em i) descrever o método de abordagem utilizado, o mapeamento dos arranjos jurídicos-institucionais; ii) identificar o momento de tensionamento político a partir da decisão selecionada a partir do caderno de jurisprudência *Casos Relevantes* formulado pelo Supremo Tribunal Federal, através do método de procedimento de estudo de caso; iii) analisar se houve uma ruptura do contexto

do jogo político a partir do julgamento dessa ação, ou seja, quais foram as consequências da escolha dessa ação no campo de democracia pelo Supremo Tribunal Federal e seus efeitos posteriores ao julgamento.

I - MAPEAMENTO DOS ARRANJOS JURÍDICO-INSTITUCIONAIS: Aspectos metodológicos e justificativas

Este capítulo tem como objetivo descrever como se dá a abordagem do mapeamento dos arranjos jurídico-institucionais, com a exposição do seu roteiro e da justificativa da utilização do método. Após a exposição, será delimitado como a presente pesquisa irá utilizar a abordagem, com a devida exclusão de algumas etapas do roteiro que, conforme já traçado pelo objeto de análise, o julgamento da ADPF, perdem o caráter prático e instrumento de análise do fenômeno jurídico.

O exame das instituições em movimento tem-se mostrado um campo a ser investigado nas pesquisas jurídicas, ainda que haja um avanço envolvendo a exploração quantitativa e qualitativa dos julgados do Supremo Tribunal Federal envolvendo o controle concentrado de constitucionalidade¹, por meio da abordagem da pesquisa empírica, entendida como aquela em se extrai evidências de acordo com a observação de determinado fenômeno (Epstein; King, 2013, p. 7), há uma lacuna sobre como a instituição tem se comportado em uma lente intermediária, compreendida dentro do jogo político e não somente com a identificação e fundamentos das decisões, sendo esse método de abordagem capaz de analisar os arranjos em seu processo formativo e nas transformações que vão operar no contexto político, não se preocupando somente com o resultado final de determinada ação estatal (Bucci; Gaspardo, 2024, p. 17).

Os arranjos são compreendidos por uma integração de políticas dinâmicas, multidimensionalidade e multidisciplinaridade em que outros elementos cercam e interagem com as disposições, como o contexto social, econômico, e, por sua flexibilidade formal, pois não detém forma definida, cabendo ao pesquisador definir qual recorte utilizará². O adjetivo institucional tem a preocupação de se referir a mudança que os conjuntos sofreram dentro do quadro de institucionalidade adotado pela forma de governo e um quadro organizativo das suas

¹ Destacam os levantamentos expostos nas pesquisas: COSTA, Alexandre Araújo da; BENVINDO, Juliano Zaiden. A quem interessa o controle de constitucionalidade: O Descompasso entre Teoria e Prática na Defesa dos Direitos Fundamentais. **Brasília: Universidade de Brasília**, 2014.

² Como já delimitado previamente, esta pesquisa se concentra no Supremo Tribunal Federal e seu comportamento no contexto político.

ações. Enquanto a conotação jurídica dotará os arranjos com as terminologias próprias dessa ciência, preocupando-se com a sua dimensão processual, aquela em que o direito regula determinadas condutas dos agentes e influi na tomada de decisão e na legitimidade democrática que os arranjos devem estar em consonância com a disposição constitucional (Bucci; Gaspardo, 2024, p. 9-10). Portanto, o mapeamento de arranjos jurídicos-institucionais compreende um “levantamento qualificado de informações, com especial atenção para os componentes jurídicos, seu contexto político e a relação dinâmica entre ambos, resultando em uma esquematização explicativa que considera a evolução temporal e a tensão entre linhas de forças políticas” (Bucci; Gaspardo, 2024, p. 23-24).

A partir da proposta do estudo ser através do estudo empírico, destaca-se que o passo seguinte da pesquisa é a combinação com a teoria, uma vez que não há pesquisa sem o recorte teórico. A abordagem do mapeamento dos arranjos-jurídicos institucionais tem como pressuposto a análise do comportamento institucional, tendo a teoria o papel de fornecer o diagnóstico para essa observação identificada na empíria, além de ser colocada a teste pelos pares (Gaspardo, 2018, p. 34-35).

Realizada a junção da abordagem empírica com a teoria, necessário realizar o recorte temporal no qual será feito o mapeamento, para que se evite a leitura diluída e superficial das instituições. O recorte temporal, necessariamente, no mapeamento é demarcado por inflexões de arranjos comportamentos institucionais previamente estabelecidos (Bucci; Gaspardo, 2024, p. 24).

Passa-se para a seleção do arranjo propriamente dito, a pesquisa está estruturada no estudo do campo da democracia, no seu grande pilar do Estado de Direito e a atuação da mais alta cúpula do poder judiciário e o detalhamento das suas características que distinguem de outros arranjos, como a base normativa, o seu enquadramento na institucionalidade e a sua composição de forças políticas, para que seja dotado de adjetivação a moldura selecionada para análise, realizando com maior particularidade as medidas adotadas e não se limitando a catalogar os objetos (Bucci; Gaspardo, 2024, p. 25-26).

Dessa seleção, também demonstrará o contexto político em que o arranjo se encontra, pois não há instituição republicana em movimento que não esteja dotada de poder. Nesse panorama macro, o método de abordagem permite identificar a relação entre o jurídico e político, concentrando a análise na posição intermediária - *meso institucional*³, para que seja

³ Entendendo o plano *meso* institucional aquele que se localiza as conexões e correlações de poder, em uma correlação entre o político e o jurídico, sendo a lente intermediária de abordagem dos arranjos (Bucci; Gaspardo, 2024, p. 8-9).

destacado e exposto às compreensões sobre determinado arranjo, com o desenvolvimento de suas motivações. Ainda dentro do método de abordagem, deve-se formular enunciados prognósticos capazes de serem submetidos a procedimentos de falseabilidades, tanto no decorrer dessa pesquisa como pelos pares, para que se consiga chegar a uma conclusão provisória sobre o problema exposto (Gaspardo, 2018, p. 39-40). A partir dessas motivações e construções prévias elucidadas, deve-se contrastar com os resultados que a instituição buscava atingir. Consistindo nesse roteiro o método de abordagem, porém, ao seguir, é possível a análise do comportamento institucional (Bucci; Gaspardo, 2024, p. 26-28).

A partir desses aspectos metodológicos sobre o mapeamento dos arranjos jurídicos-institucionais parte-se a presente pesquisa, porém, há uma delimitação contida no problema de pesquisa que se houver o cumprimento de todas as etapas do roteiro, mostra-se excessiva, pois algumas etapas já foram cumpridas pelo próprio Supremo Tribunal Federal quando há o destaque de determinado arranjo - a ADPF 378 MC.

Dessa maneira, o procedimento a ser seguido corresponde à identificação do que se considera como um momento crítico de transformação social. Está concentrado no comportamento e na atuação na lente intermediária do jogo entre o jurídico - atuação do Supremo Tribunal Federal e o político - compreendido como a demonstração de força emanada pelos outros poderes. Faz-se o caminho inverso do roteiro: parte de um arranjo já identificado para se localizar o contexto político que foi considerado um momento de tensionamento e, dentro de todos os outros julgamentos envolvendo controle concentrado de constitucional, destacou-se essa ação em específico. Ou seja, a parte do levantamento empírico foi realizado pela própria corte constitucional. O presente trabalho irá qualificar tal arranjo de informações, com o enfoque e o objetivo de identificação do contexto político em que foi proferido o julgamento e, com isso, inferir como o Supremo Tribunal Federal vai articular o significado de democracia e as consequências para a articulação política representativa.

Ainda que não haja o cumprimento de todas as etapas do roteiro, não há prejuízo, nem tampouco uma desvalorização do uso da metodologia do mapeamento dos arranjos jurídicos- institucionais, pois a preocupação com esse método de abordagem se concentra justamente na visão média, que também é a apreensão deste artigo. Além disto, as etapas anteriores - identificação do arranjo e seu mapeamento - foram cumpridas pela Corte constitucional, motivo pelo qual esta pesquisa já utiliza esse conhecimento prévio para avançar na lacuna: a identificação do contexto político.

II - ADPF 378 MC: Crime de responsabilidade x democracia e o tensionamento entre os poderes da República

Este capítulo tem como objetivo identificar os momentos de tensionamento do poder com o objeto da ADPF 378 MC - que julgou a lei dos crimes de responsabilidade para o procedimento de *impeachment*⁴ estabelecidos na 1.079/1950, que faz parte do caderno de jurisprudência dos *Casos Relevantes* publicado pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Ao expor as ações, a Corte as separou em categorias, como: Meio ambiente, tecnologia, etc.

O arranjo selecionado encontra-se na categoria sobre Democracia, em que se considera como conceituada pelo caderno de jurisprudência: “São casos referentes à democracia aqueles que versam sobre: a) soberania popular; b) direitos de participação política, eleições e mandatos democráticos; c) ataques às instituições essenciais ao funcionamento da democracia e preservação do regime democrático no Brasil; e d) ditadura militar e autoritarismo” (Brasil, 2025, p. 17). Parte-se para exposição da ação, através do estudo de caso, na sua forma explanatória, que melhor se adequa para verificação da hipótese apresentada. Isto posto, o estudo traz a descrição dos fatos principais acerca do arranjo jurídico, contudo, o ineditismo que o método revela é a incorporação de valores pelo constitucionalismo à democracia, assim, a exploração é o instrumento capaz de desenvolver conhecimento a partir do caso expostos (Gomes Neto; De Albuquerque; Da Silva, 2024, p. 91).

Trata-se de Arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, proposta pelo partido comunista do Brasil, que tinha como objeto declarar a não recepção constitucional dos artigos 23, §1º, §5º, 38, 80 e 81, que estipulavam sobre o procedimento a ser adotado, como os efeitos do decreto de acusação pelo Presidente da República, como as casas parlamentares agiriam, exercendo a Câmara dos Deputados a função de pronúncia e elaborando pareceres que deveriam ser publicados em Diário oficial e, também, que ao ser aceita a denúncia, o acusado teria vinte dias para indicar os meios de prova que iria produzir em sua defesa (Brasil, 2015, p. 2-4), além da declaração de constitucionalidade e de interpretação conforme a Constituição de outros artigos que tratavam sobre o procedimento adotado no rito do *impeachment*, com o objetivo de compatibilizar a lei com as garantias constitucionais que envolvem o devido processo legal, alegando que os códigos regulatórios

⁴ O processamento e o julgamento do *impeachment* em um país que adotou a sua forma de governo o presidencialismo tem efeito de devastar toda a estrutura democrática-constitucional arquitetada até então (Kozicki; Chueiri, 2019, p. 161). O procedimento de *impeachment*, além das características que fogem da normalidade democrática, possui contornos de autocratização, compreendida como o fenômeno de não funcionamento adequado das instituições eleitorais (Gaspardo, 2024, p.6-7).

desses institutos passaram por atualização desde a sua criação enquanto o procedimento de *impeachment* permanece o mesmo desde a sua criação (Brasil, 2015, p. 4-8).

Durante o ano de 2015⁵, o procedimento já havia sido tema de disputa pela força política, no Mandado de Segurança 33837, em que o deputado Wadih Nemer, do partido dos trabalhadores, ingressou para combater o efeito que o Presidente da Câmara dos Deputados à época havia concedido a sua questão de ordem, número 105/15, recebendo-a como recurso, tendo como efeito a perda do efeito suspensivo. O objeto, que estava em disputa, levado ao Supremo Tribunal para decidir se dava sobre o regramento, pois o presidente da Câmara dos Deputados estava definindo de maneira individualizada, enquanto alegava-se que deveria ser realizado mediante legislação nacional especial (Brasil, 2015b, p. 1-8). Foi concedida a medida liminar no sentido de suspender qualquer decisão sobre procedimento adotado de maneira monocrática pelo Presidente da Câmara dos Deputados, posteriormente o MS perdeu o seu objeto e julgado extinto sem resolução do mérito, pois a questão de ordem havia sido arquivada (Brasil, 2016, p. 1-4). Após a sua revogação, o que se vinculava na imprensa é que o Presidente da Câmara aplicaria, além da Constituição, a lei 1079/1950 e o Regimento interno da Câmara dos Deputados. A ADPF buscava a Corte constitucional para harmonizar os sistemas constitucional e legal, além das previsões internacionais, constitucionalizando⁶ o procedimento (Brasil, 2015, p. 10; 27-30).

Os partidos da Social Democracia Brasileira, o PSDB, e o Democratas, o DEM, requereram o ingresso no feito da ADPF na condição de *amicus curiae*⁷, assim como o Partido dos Trabalhadores, o PT (Brasil, 2015c), mobilizando a classe política para a disputa que se daria no *impeachment*.

⁵ O procedimento tem sido objeto de disputa desde a democratização, no MS 21564/1993, de relatoria do Ministro Carlos Velloso, decide que cabe ao Senado Federal processar e julgar, não mais a Câmara dos Deputados (como era realizado anteriormente), o Senado proferirá a denúncia e o julgamento, restando a Câmara fazer o juízo de admissibilidade da acusação sofrida pelo Presidente da República (Brasil, 2016, p. 26-27).

⁶ O partido político ao ingressar com a ADPF trata a jurisdição constitucional como a única maneira de se resolver os embates políticos que estavam sendo tratados à época. Abre-se um tópico específico, dentro da petição inicial, para justificar que somente por essa via que se decida sobre a questão política (Brasil, 2015, p. 16-20). Essa maneira de comportamento da jurisdição tende a uma concentração de todo o poder político e democrático, pois a democracia vai ser sempre objeto de decisão jurisdicional (Bercovici, 2020, p. 13-14). Esse tensionamento entre a democracia e o constitucionalismo vai resultar na análise sobre legitimidade democrática de atuação das Cortes constitucionais.

⁷ Outros partidos, assim como governadores, com o decorrer da ação e do desdobrar da movimentação política, requereram seu ingresso nessa condição, como o caso do Partido Socialismo e Liberdade, o PSOL e o então governador do Estado do Maranhão, Flavio Dino. Demonstrando que todo o poder político partidário estava concentrado na disputa sobre o procedimento.

No dia 17 de dezembro de 2015, houve o julgamento da Medida Cautelar imposta, decidindo por maioria que competia à Câmara dos Deputados, ao receber a denúncia⁸ pelo crime de responsabilidade, autorizar o processamento, fazendo assim um juízo eminentemente político sobre os fatos, portanto, não cabendo a dilação probatória e que tal ato consistiria em uma condição de prosseguimento da ação, enquanto ao Senado Federal, compete a função de processar e julgar, além de realizar um juízo inicial de instauração para que ocorra esses atos, ou seja, cabe ao Senado realizar o ato de recebimento ou não do juízo de admissibilidade realizado pela casa dos representantes do povo, justificando que esse é o disposto em sede de Constituição Federal e que tal interpretação já havia sido adotado na ocasião do *impeachment* do ex presidente Fernando Collor de Mello, portanto, preservando a segurança jurídica do entendimento (Brasil, 2015d, p. 3-4).

Decidiu-se, também, que não seria possível a apresentação de candidaturas, ou chapas avulsas para a formação da comissão especial, devendo os próprios partidos selecionarem os representantes para atuar nessa fase do procedimento e que a votação realizada deverá, necessariamente, ser por voto aberto, assim como todas as votações nesse tipo de procedimento. Em uma forma de compatibilizar e constitucionalizar o procedimento, admitiu-se que a defesa tem a prerrogativa de se manifestar sempre após a acusação, seguindo o rito do processo penal e do devido processo legal (Brasil, 2015d, p. 5-6).

Em sede de deliberação e formação unânime, decidiu-se pela impossibilidade de aplicação subsidiária das hipóteses de impedimento e suspeição ao presidente da Câmara dos Deputados, afastando a aplicação das hipóteses do CPP, fundamentando que por a Câmara realizar um juízo político, não detém as distinções traçadas para os magistrados que deverão ser imparciais em seus julgamentos. Julgou-se também que o instituto da defesa prévia não é uma garantia constitucional, portanto, não há nulidade em não exigi-la; assim como foi decidido que os Senadores não precisam ficar apartados da sua função acusatória, podendo tomar medidas para a confecção de provas e pela possibilidade de aplicação subsidiária dos regimentos internos das casas legislativas, tanto dos Deputados como dos Senadores e; que o interrogatório do acusado, que é considerado um instrumento de autodefesa, deve ser o último ato realizado no procedimento (Brasil, 2015d, p. 6-8).

⁸ O recebimento da denúncia já havia sido algo de debate no Supremo Tribunal Federal no Ms 30672 de relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, em que afirma que cabe ao presidente da Câmara dos Deputados, não somente uma aferição burocrática da denúncia, mas uma análise de preenchimento dos requisitos processuais, podendo, inclusive, rejeitar e mandar arquivar a denúncia por considerá-la patentemente inepta ou desprovida de justa causa (Brasil, 2015d, p. 64). Havendo, dois juízos de admissibilidade em todo o procedimento, o primeiro realizado na Câmara dos deputados, enquanto, posterior, realizaria outro no Senado Federal.

Na fundamentação dos votos, o ministro relator, Edson Facchin, afirma que o instituto do *impeachment* está concentrado na relação entre os poderes da república e que devem sempre dirigir a um fim comum: a República. O instituto teria o objetivo de corrigir distorções não republicanas causadas pelo administrador público e que caberia ao Supremo Tribunal Federal zelar pelas regras e pela delimitação do exercício de controle do executivo. Sintetizando em seu voto que é um procedimento político-jurídico, porém, ao poder judiciário resguarda somente amparar as garantias do contraditório e do devido processo legal (Brasil, 2015d, p. 54-57; 59).

O relator também vota no sentido de que não cabe o poder judiciário editar qualquer normatização sobre o procedimento. Denota-se aqui, uma postura contida do Supremo Tribunal Federal, pois, ao dotar o procedimento como político-jurídico, a Corte poderia invocar para a sua competência para realizar inovação procedimental. Quanto a adoção dos regimentos internos das casas parlamentares, o eminente relator decidiu que possui aplicação quanto a auto-organização interna, com isso somente para fins procedimentais e de regulação da casa, não podendo adentrar na questão envolvendo o julgamento do *impeachment* (Brasil, 2015d, p. 60-62).

Sobre a imparcialidade de quem faz o juízo de admissibilidade da denúncia, o relator afirma que não é possível imaginar um Estado democrático de Direito que o destinatário das provas já esteja tendencioso a decidir por uma determinada via, contudo, ao categorizar que se trata de um julgamento político-jurídico, a própria Constituição autoriza uma flexibilização sobre as questões envolvendo Suspeição e Imparcialidade⁹.

Ao decidir sobre a recepção dos artigos 20 e seguintes da lei de *impeachment*, fixou-se o prazo de 10 dias para a comissão especial emitir o parecer sobre a denúncia; ao admitir a denúncia, remete-se ao plenário para que seja deliberado; após a instrução, com produção de provas, emite-se um novo parecer após dez dias no sentido da procedência ou não da ação, facultando ao Presidente da República a sua defesa formal, como em sede de alegações finais; havendo a votação em dois terços - votação qualificada¹⁰ - pela câmara dos deputados, inicia-

⁹ O presidente da Câmara dos Deputado à época do juízo de admissão do *impeachment* era o deputado federal Eduardo Cunha, que havia ganho do candidato do partido dos trabalhadores no início do ano de 2015. Antes da conclusão do processo de impedimento pelo Senado Federal, em outubro de 2016, ao perder sua imunidade parlamentar, foi preso por uma ordem do juiz Sérgio Moro em uma das operações lava-jato

¹⁰ Para o relator, não há afronta a Constituição e não cabe a jurisdição constitucional definir como se fará a colheita desses votos. O pedido do autor era no sentido de declarar que as disposições que os votos deveriam ser públicos foi considerada improcedente pelo ministro Edson Facchin. O ministro fundamenta que os regimentos internos das casas do parlamento podem criar suas regras, desde que respeitem o princípio republicano (Brasil, 2015d, p. 87-89).

se o processo de impedimento contra o chefe do poder executivo federal (Brasil, 2015d, p. 79-88).

Em sede procedimental no Senado Federal, após ser aceita a denúncia e cancelada por votação nas Câmaras dos Deputados, será submetida ao Senado para julgamento. A relatoria votou pela impossibilidade de um novo juízo de admissibilidade, pois entre as suas atividades, delimitadas constitucionalmente, estaria somente a de recebimento do libelo acusatório, havendo silêncio constitucional sobre um novo juízo, estando somente na figura de julgador, podendo realizar diligências ou produção de provas somente de maneira residual (Brasil, 2015d, p. 89-91).

Porém, ainda que o voto do ministro relator tenha sido utilizado para balizar os votos dos demais ministros do Supremo Tribunal Federal, não se sagrou vencedor na totalidade, pacificando alguns entendimentos que viriam a ser aprovados por unanimidade pela Corte em deliberação plenária, como a aplicação dos regimentos internos das casas legislativas, em sede subsidiária; o interrogatório ser o último ato processual; a ausência de um direito adquirido a apresentação de defesa prévia, uma vez que o processamento é baseada na condição política e não essencialmente jurídica.

O voto contrário ao da relatoria foi arguido pelo ministro Luis Roberto Barroso, sendo acompanhado pelos seus pares, os ministros Teori Zavascki, Luiz Fux, Rosa Weber, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Marco Aurélio Mello, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, foi utilizado como parâmetro principal, ou seja, como precedentes as decisões tomadas em sede de *impeachment* do presidente Fernando Collor de Mello, ocorrido no ano de 1992.

A primeira divergência se dá sobre o papel do Senado Federal ao receber a denúncia vinda da Câmara dos Deputados, para o ministro Barroso e confirmado posteriormente pela maioria, o Senado não deteria um papel de aceitar integralmente a denúncia, podendo realizar outro juízo de admissibilidade¹¹, pois se a casa tem o papel de processar e julgar, esses atos englobam tal juízo preliminar de recebimento, ou não, da peça acusatória (Brasil, 2015d, p. 127).

Enquanto a segunda e terceira divergência se dá sobre o procedimento e a formação da Comissão especial, naquela o ministro vota no sentido de que a Câmara dos Deputados se manifesta uma única vez sobre a autorização ou não para a instauração do processo, enquanto nesta outra divergência, é no sentido de que a votação deveria ocorrer com o voto aberto,

¹¹ Porém, terminando a votação da ADPF, decidiu-se que o quórum aqui adotado seria diferente da Câmara dos Deputados, operando a margem simples (Brasil, 2015d, p. 385). O ministro relator votou no sentido contrário, pelo quórum idêntico ao da Câmara, o qualificado, sendo voto vencido.

invalidando a constituição da comissão especial. A votação sendo realizada de maneira aberta se coaduna com os princípios democráticos e segue os parâmetros estabelecidos no julgamento do então presidente Fernando Collor de Mello (Brasil, 2015d, p. 130-142; 179).

Pode-se resumir os embates da seguinte forma:

Tabela 1 - Resumo dos votos Relatoria x Dissidência

Pontos de divergência	Ministro Roberto Barroso	Ministro Edson Fachin
Papel da Câmara	Mera autorização de recebimento	Juízo Sumário de admissibilidade da denúncia
Papel do Senado Federal	Recebimento da denúncia, pronúncia e condenação. Há juízo inicial de instauração ou não da denúncia	Pronúncia e condenação, apenas, sem juízo de admissibilidade
Rito adotado na Câmara dos Deputados	Votação única de $\frac{2}{3}$ dos membros da casa	Votação por maioria simples, presente a maioria dos seus membros
Rito adotado no Senado Federal	Três votações: por maioria simples, para receber a denúncia; maioria simples para a pronúncia e; $\frac{2}{3}$ para a condenação	Uma votação pelo critério de $\frac{2}{3}$ para a condenação
Voto Aberto	Sim, por ausência de previsão legal	Não, o voto deverá ser fechado por não competir ao judiciário criar atos administrativos do parlamento
Candidaturas avulsas	Pedido Prejudicado	Admitidas

Fonte: Santos, 2021, p. 23-24

Dos embates, infere-se que o voto expresso em sede de relatoria previa uma atuação mais contida do procedimento, com votos fechados, ainda que por outro lado fosse mais flexível na questão do quórum adotado, de outro lado, tensionando, o voto dissidente, que se sagrou vencedor, adota uma postura mais ativa dos poderes, ao publicizar os votos, o parlamentar dialoga diretamente para a sua base de eleitores, condicionando o voto a uma satisfação de cunho eleitoral, por outro lado, cria-se um novo filtro no Senado Federal, para que haja um novo juízo de admissibilidade. Esses dois grupos de votos detêm a postura de encarar o Supremo Tribunal Federal, aqui na figura do mais alto escalão do Poder Judiciário,

como mero coadjuvante nesse procedimento, restando apenas a verificação se houve o cumprimento pré-estabelecido não ingressando em qualquer juízo factício de mérito da denúncia.

III - O que sobrou do julgamento: Efeitos da decisão da corte no jogo político brasileiro

Este capítulo se concentra na análise do momento da decisão e seus efeitos políticos posteriores, conjugando com o mapeamento como abordagem metodológica. Para realização serão expostos o contexto político que o Brasil estava enfrentando no ano de 2015 e os efeitos do impeachment, assim como na própria atuação do Supremo Tribunal Federal e se ela estabeleceu alguma mudança institucional.

Desde antes das eleições de 2014, vencidas pela então presidenta Dilma Rousseff, havia uma insatisfação com o seu governo por alguns segmentos da sociedade brasileira¹², que se viu obrigada a dissolver as conquistas operadas nos mandatos de seu antecessor e no seu próprio. Logo após a sua reeleição, antes mesmo da posse, a Presidenta altera substancialmente a política monetária que guiaria o seu próximo mandato, preferindo uma maneira mais ortodoxa de se operar a economia¹³, englobando uma série de cortes, aumento de imposto - com o fundamento de controle da dívida pública-, aumentando a taxa SELIC (Franco, 2024, p. 29). Ao mudar radicalmente a sua política econômica, a presidenta Dilma desagradou tanto a base que garantiu que a mesma fosse eleita, quanto os outros eleitores que não haviam votado em sua chapa.

Desse tensionamento entre políticas econômicas e na forma pelo que o Estado era concebido¹⁴ - interventor no domínio econômico x privilegiando uma política de austeridade -

¹² Essas insatisfações tiveram seu momento de exposição anos antes, nos protestos de junho de 2013. Para Andre Singer, foi um momento em que o lulismo não conseguia continuar cumprindo com a promessa de melhora de vida através do consumo para a classe média, que havia aumentado consideravelmente durante os seus mandatos e por conta das suas políticas econômicas (Singer, 2018). Luciana Tatagiba demonstra que as mobilizações dentro do governo Dilma, em especial as de junho de 2013, ressoariam em uma mudança nas políticas implementadas pelo Estado brasileiro no ano de 2016 (Tatagiba, 2018, p.98-99).

¹³ Nos primeiros anos do primeiro mandato de Dilma Rousseff, operava-se o ensaio desenvolvimentista operado durante os primeiros anos do governo Dilma compreendia a matriz econômica adotada para transformar a sociedade brasileira. Compunha essa matriz econômica: a) industrialização integral; b) planejamento do Estado para expansão do setor econômico e instrumentos para realização; c) a execução desse planejamento por parte do Estado (Singer, 2018, p. 41). A matriz econômica adotada pelo governo Dilma tinha como pressuposto a intervenção do Estado na economia, essa medida intervencionista tinha como principal objetivo a proteção dos produtos nacionais e da moeda (Franco, 2024, p. 25). A então candidata à presidência teve a sua candidatura legitimada pelos trabalhos desenvolvidos nas obras à frente do Plano de Aceleração e Crescimento - PAC.

¹⁴ Foge do escopo da presente pesquisa apresentar todas as circunstâncias que o Brasil enfrentava para que se concluísse no processo de impedimento, como os casos das pedaladas fiscais, objeto jurídica da denúncia na

, restou insustentável a relação entre governante e o parlamento, que atendeu a insatisfação de determinados grupos da sociedade para que se instalasse o *impeachment*.

No plano político representativo, os efeitos do *impeachment* se deu com então ex vice-presidente assumindo o cargo da presidência, rompendo com os preceitos democráticos de se tornar representante sem apresentar seu plano de governo. Essa forma retira da população a possibilidade de avaliar como o governo tem performado naquele período específico de seu mandato. Sem se submeter ao escrutínio popular, o agora Presidente aprova a reforma trabalhista (Lei 13.467 de 2017), o Decreto 9527 de 2018, que cria uma força-tarefa para o enfrentamento do crime organizado no Brasil, a Lei 13.429/2017, que dispõe sobre a terceirização no contrato de trabalho; além do novo regime fiscal estipulado em emenda constitucional, a 95 de 2016 (Franco, 2024, p. 36-37).

Com os estabelecimento dessas políticas voltadas para a atuação do mercado¹⁵, a maneira que a política econômica iria atuar, tensionada no momento que precede o *impeachment*, acaba se sangrando vencedora e dominante, pelo menos até o cumprimento do final do mandato de Michel Temer¹⁶. Portanto, o processo de *impeachment* foi fundamental para que se instalasse uma agenda econômica que, até então, estava oculta e com as diretrizes adotadas anteriormente não conseguiria obter sucesso na sua implementação.

Em sede de plano jurisdicional, o Supremo Tribunal Federal teve uma participação ativa, tanto no julgamento da ADPF 378 que regularizou e constitucionalizou o rito processual, como durante todo o momento pelo qual foi sendo construído o ambiente para a instauração de *impeachment*¹⁷. O comportamento pacífico e de endossar as decisões judiciais ocorridas na época fizeram com a Corte fosse, também, responsável pelos rumos da política, afinal, um dos pressupostos de existência do controle concentrado de constitucionalidade¹⁸ é zelar pelas regras

Câmara dos Deputados, para mais: SOUZA, Jessé. A radiografia do golpe: entenda como e por que você foi enganado. Rio de Janeiro: Leya, 2016; SALES, Tainah. ASPECTOS JURÍDICOS DO IMPEACHMENT, DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE E DAS “PEDALADAS FISCAIS”. Revista de Direito Brasileira, Florianópolis, Brasil, v. 16, n. 7, p. 57–78, 2017. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2017.v16i7.3008. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3008>. Acesso em: 16 maio. 2026.

¹⁵ O governo Temer fundamentou toda as suas reformas na crise financeira do Estado, em que o investimento em âmbitos sociais como gastos e que teriam que ser cortados para um melhor funcionamento da máquina pública, uma vez que, sem o investimento em âmbito social, teria mais recurso em caixa para satisfazer o mercado financeiro (Franco, 2024, p. 38).

¹⁶ As políticas pró mercado também foram mantidas no governo seguinte, de Jair Bolsonaro (2018-2022), que tinha como ministro da Economia Paulo Guedes, marcado por seu discurso envolvendo austeridade fiscal.

¹⁷ Como as decisões que cancelaram e referenciam as tomadas pelo juiz Sérgio Moro na lava-jato (Fernandes, 2017, p. 86)

¹⁸ Defensores do *judicial review* partem da certeza de que o debate estabelecido pelos juízes nos tribunais, é mais qualificado do que o que ocorre em sede de Legislativo, pois os juízes não estão vinculados a partidos políticos, tomando a sua decisão somente com base na razão do bem público, não precisando agradar opiniões populares e

do jogo democrático (Ely, 2010, p. 101). A democracia quando se propõe a legitimar o escrutínio popular, os eleitos necessitam da segurança jurídica que terminarão seus mandatos, sendo este lapso temporal que o político terá para as resoluções dos conflitos sociais não podendo ser deposto sem infringir as regras democráticas ou pelos ares de insatisfação da população que não foram confirmados na urna (Franco, 2023, p. 1027).

A decisão tomada em sede da ADPF 378 pode significar uma continuidade na tendência de expansão da competência de atuação do Supremo Tribunal Federal, principalmente na questão de julgamento da política, pois ao categorizar o julgamento como político-jurídico, aumenta as formas de controle judicial¹⁹. Seu comportamento, ao endossar e definir as regras do *impeachment*, podem ser comparados com a sua atuação posterior ao ano de 2016 e a deposição de Dilma Rousseff.

Se em 2016 o comportamento do Supremo Tribunal Federal é considerado como expansivo ao se colocar como instituição de regular o processo de impedimento do chefe do executivo, com a escalada autocrática ocorrida no Brasil posteriormente, principalmente com a eleição do candidato da extrema direita Jair Bolsonaro (2018-2022), parte dos estudos acadêmicos tem considerado a atuação da Corte brasileira fundamental para conter uma escalada autoritária, ou seja, foi a principal instituição que ofereceu essa resistência (Gaspardo; Oliveira, 2025, p. 18).

Porém, mostra-se um nexos causal entre o comportamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no contexto dos *impeachment* com sua atuação mais ativa durante o que se seguiu, portanto, ao agir de maneira participativa nas decisões políticas e, direta ou indiretamente, ser um dos propulsores a implementação de uma agenda econômica ativa, o Supremo teve que se mostrar muito mais incisivo, acompanhando a mudança política formulada por Oscar Vilhena Vieira, que após 2013, a forma de fazer política estabelecida desde a redemocratização - por meio de coalizão -, vem sendo substituída, gradualmente, por meio do conflito entre as instituições (Vieira, 2018, p. 15). Essa forma tensionada de fazer política, resulta em uma maior participação do poder judiciário, pois é a instituição que detém legitimidade constitucional para resolução de conflito de maneira pacificada.

preocupando-se, sempre, com a defesa da Constituição, ou seja, visando a garantia dos direitos fundamentais (Casimiro, 2022, p. 60-61).

¹⁹ Assim, a judicialização da política normalmente deveria significar ou (1) a expansão da província dos tribunais ou dos juízes no às custas dos políticos e/ou dos administradores, ou seja, da transferência de direitos de tomada de decisão do Legislativo, do gabinete, ou a função pública aos tribunais ou, pelo menos, (2) a disseminação de métodos de tomada de decisão judicial fora da província judicial propriamente dita. Resumindo, poderíamos dizer que a judicialização essencialmente envolve transformar algo em uma forma de processo judicial (Vallinder, 1995, p. 33-34).

Portanto, um dos requisitos para o emprego do mapeamento como metodologia é traçar um referencial teórico para o entendimento de transformações institucionais (Bucci; Gasparido, 2024, p. 6), ao realizar esse estudo através de um arranjo já selecionado pelo Supremo Tribunal Federal, identifica-se o que a instituição considera como momento fundante de uma nova configuração institucional. O processo de *impeachment* em qualquer democracia presidencialista já se mostraria um evento no qual seria transformador, porém, ao escolher essa ADPF para ser incorporada em seu caderno de jurisprudência²⁰ o Supremo Tribunal Federal faz a opção em que teve uma participação ativa para o desfecho do julgamento, mas pode ficar observando os impactos sem absorver qualquer ônus político causado.

Dessa maneira, a ADPF 378, para o Supremo Tribunal tem o efeito de legitimar o aumento da sua competência dentro do jogo político, confirmando essa nova forma de procedimento das tomadas de decisão coletiva²¹.

CONCLUSÕES

Ao selecionar a ADPF 378 para compor seu caderno de *casos relevantes* o Supremo Tribunal Federal deixa uma lacuna a ser respondida: Por que essa ação? O que ela tem de diferente das demais para compor tal arranjo de jurisprudência²²? O método de abordagem do mapeamento dos arranjos jurídicos-institucionais permite identificar esses *gaps* deixados pelo poder judiciário.

Com a preocupação sendo a investigação momentos em que há uma ruptura com o sistema político-jurídico vigente e que se configura novas formas, permitiu constatar que a escolha da ADPF se deu por motivos específicos que vão além do julgamento de *impeachment* de uma presidenta eleita, que seria motivo suficiente de alteração de uma ordem política sem nenhum outro motivo.

Desses motivos, a intervenção do Supremo Tribunal Federal para definir rito processual dos outros dois poderes da República mostra-se uma predileção por aumento da sua competência enquanto órgão julgador, sendo inclusive esse argumento exposto no julgamento

²⁰ Ainda que durante o julgamento, através da exposições dos votos separado nas categorias relatoria x dissidente, a primeira encabeçado pelo ministro relator Edson Facchin enquanto a outra pelo Luís Roberto Barroso, nota-se referencias ao processo do ex presidente Fernando Collor de Mello, sendo esse considerado paradigmático na ADPF 378.

²¹ A ADPF não possui a força para mudar a forma política de maneira individual, sendo muito mais um sintoma da época, que se repete até a atualidade, do que a causa.

²² Em específico a ADPF 378, pois já havia decisão em sentido semelhante ao adotado no julgamento do *impeachment* do ex presidente Fernando Collor de Mello, sendo inclusive usado como paradigma.

em sede de relatoria, não sendo o vencedor. Ao confrontar com os critérios estabelecidos no próprio caderno sobre democracia, o julgamento melhor se enquadra no quesito considerado de ‘funcionamento da democracia’, indo ao encontro do estabelecido que a mais alta cúpula do poder judiciário detém atribuição para ser o árbitro dos outros poderes. Infere-se, a partir da exposição dos votos, que a figura de árbitro é insuficiente, o Supremo Tribunal Federal, através do controle de constitucionalidade, propõe-se a atuar como o árbitro e o agente da regulação das instituições, ao mesmo tempo.

Também demonstra simpatia que os outros poderes procurem a jurisdição constitucional para a resolução de problemas políticos, demonstrando um sintoma da nova forma política, que viria se concretizar no governo seguinte, de tensionar as instituições. Com isso, a hipótese demonstra estar parcialmente correta, pois por um lado há uma nova forma política ao tensionar as instituições republicanas, por outro, não se pode concluir que isso deriva do julgamento desta ação, sendo mais um efeito do momento político do que a sua própria causa.

Assim sendo, a utilização de objetos inversos do mapeamento (partindo de um arranjo para identificar a ruptura e não ao contrário) mostrou-se compatível com o que a metodologia orienta, assim como imprescindível para discernir a ação colacionada nos *casos relevantes*.

REFERÊNCIAS

BERCOVICI, Gilberto. **Soberania e Constituição**: Uma crítica do constitucionalismo. 3a edição. São Paulo: Quartier Latin. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Casos relevantes = Landmark cases** Supremo Tribunal Federal; coordenação técnica do projeto: Patrícia Perrone Campos Mello, Livia Gil Guimarães, Renata Helena Souza Batista de Azevedo Rudolf. – Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2025. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/arquivo/livraria/Casos_Relevantes.pdf. Acesso em 13 de maio de 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 378 com pedido de Medida Cautelar**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2015.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Mandado de segurança 33837 com pedido de liminar.** Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2015b.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 378 Distrito Federal.** Relator: Min. Edson Fachin. Requerente: Partido Comunista do Brasil. Brasília, DF, 11 dez. 2015c.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 378 Distrito Federal.** Relator: Min. Edson Fachin. Requerente: Partido Comunista do Brasil. Brasília, DF, 17 dez. 2015d.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n. 33.837/DF.** Impetrante: Wadih Nemer Damous Filho. Impetrado: Presidente da Câmara dos Deputados. Relator: Ministro Teori Zavascki. Decisão monocrática. Brasília, DF, 2 mar. 2016

BUCCI, Maria Paula Dallari; GASPARD, Murilo. Mapeamento de arranjos jurídico-institucionais: um roteiro metodológico para estudos das relações entre direito e política. **REI-Revista Estudos Institucionais**, v. 10, n. 1, p. 1-36, 2024.

CASIMIRO, Matheus. Jeremy Waldron e a sabedoria da multidão: a importância do Legislativo na resolução de desacordos de moralidade política. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 48, 2022. DOI: 10.22456/0104-6594.113254. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/113254>. Acesso em: 12 nov. 2024.

ELY, John Hart. **Democracia e desconfiança: uma teoria do controle judicial de constitucionalidade.** São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

EPSTEIN, Lee; KING, Gary. **Pesquisa empírica em direito: As regras de inferência.** São Paulo: Direito GV, 2013.

FERNANDES, Pedro de Araújo. **A judicialização da “megapolítica” no Brasil: O protagonismo do STF no Impeachment da Presidente Dilma Rousseff.** Dissertação: Direito. Rio de Janeiro: PUC, 2017

FRANCO, Vinicius Consoli Ireno. **ENTRE A AUSTERIDADE E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS: COMO O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL TEM JULGADO AS AÇÕES ENVOLVENDO A EC 95/2016.** 2024. 142p. [Dissertação] Jacarezinho: Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP); 2024.

FRANCO, Vinicius Consoli Ireno. **O papel do poder judiciário na democracia brasileira: Do protagonismo ao garantidor das regras do jogo democrático.** In: Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito. Anais de evento XII edição. Jacarezinho, Universidade Estadual do Norte do Paraná, 2023.

GASPARD, Murilo. Crisis of democracy: beyond malaise and autocratization. **LSE Global South Unit Working Paper Series**, v. 10, p. 1-15, 2024.

GASPARD, Murilo. Pesquisa empírica e Teoria do Estado: a experiência da avaliação legislativa da Emenda do Programa de Metas. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 5, n. 3, 2018.

GASPARDO, Murilo; OLIVEIRA, Adolfo Raphael Silva Mariano de. Autocratização e resiliência democrática no Brasil (2019-2023). **Revista Direito GV**, v. 21, p. e2515, 2025.

GOMES NETO, José Mário Wanderley; DE ALBUQUERQUE, Rodrigo Barros; DA SILVA, Renan Francelino. **Estudos de caso: Manual para a pesquisa empírica qualitativa**. Petrópolis: Vozes, 2024.

KOZICKI, Katya; CHUEIRI, Vera Karam de. Impeachment: a arma nuclear constitucional. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, p. 157-176, 2019.

SANTOS, Maiara Fernandes de Oliveira Ribeiro dos. **Qual a aplicabilidade da ADPF 378? O processo de impeachment e as reclamações constitucionais**. TCC (Graduação em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), Brasília, 2021.

SINGER, André. **O lulismo em crise: Um quebra cabeça do período Dilma (2011-2016)**. 1ª edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

TATAGIBA, Luciana. Os protestos e a crise brasileira: um inventário inicial das direitas em movimento (2011-2016). **Conservadorismos, fascismos e fundamentalismos: análises conjunturais**. Campinas: Editora da Unicamp, p. 87-116, 2018.

VALLINDER, Torbjörn. When the Courts Go Marching In. **The global expansion of judicial power**. New York University Press, 2015. p. 11-11.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A batalha dos poderes: da transição democrática ao malestar constitucional**. Editora Companhia das Letras, 2018.